



Processo nº 0014179-61.2015.8.14.0061
Recorrente: Cleudinar Rodrigues Souza
Recorrido (a): Seguradora Lider dos Consorcios DPVAT
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí
Relatora: Juíza Luana De Nazareth A. H. Santalices.

EMENTA: SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. ANALOGIA AO TEMA 50 DO STF (RE 631.240 E RE 839.355 AGR/MA). INGRESSO DE AÇÃO NO JUDICIÁRIO DEPOIS DE 03/09/2014. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DO DIREITO DO AUTOR PRESCRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alega o autor, em exordial (fls. 03-11), que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/08/2008 e teve como consequência "traumatismo craniano grave, conforme cópia de laudo de exame de corpo em delito do Hospital Municipal de Tucuruí (fls. 15 e 16). Requereu o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00.
2. O juízo monocrático julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito por entender que houve a prescrição da pretensão formulada na inicial pois o prazo prescricional em casos de obrigações decorrentes de acidentes de trânsito é de três anos e o autor ingressou com a ação sete anos após o acidente (fls. 94-96).
3. Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso inominado, alegando que ingressou com o processo nº 000175953.2010.8.14.0302 (Projudi) dentro do prazo prescricional (19/05/2010). Porém foi publicada a declaração de incompetência apenas em 25/06/2014, sendo este arquivado. Ainda requer a gratuidade da Justiça e que seja julgada procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 98 a 103).
4. O processo nº 0001759-53.2010.8.14.0302 (Projudi) foi julgado extinto e sem resolução do mérito por haver outra ação ajuizada na 1ª vara Cível da Comarca de Tucuruí-PA, decisão esta transitada em julgado. Atento que o processo físico nº 0014179-61.2016.8.14.0061 foi proposto em 12/06/2015 (fls. 02-03) e a ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo autor foi em 05/01/2010 (fls. 15-16).
5. É o relatório. Decido.
6. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405 do STJ). O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 do STJ).
7. Por conseguinte, em se tratando de seguro DPVAT, a partir de 03/09/2014, se tornou obrigatória a apresentação do requerimento administrativo para se ter acesso ao poder judiciário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): 2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo. Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 839314 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/10/2014, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

8. Não há nos autos comprovação de que o autor ingressou com prévio requerimento administrativo. Verifico, então, que a pretensão do direito do autor prescreveu, pois ficou ciente inequivocamente de sua incapacidade laboral em 05/01/2010 (fls. 15-16) e interpôs ação depois do prazo de três anos (art. 206, §3, IX, do Código Civil), em 12/06/2015 (fls. 02-03). Julgo, então, acertada a decisão do magistrado a quo ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, em



razão da prescrição decretada.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas judiciais e honorários advocatícios suspensos pela gratuidade da justiça deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém PA, 26 de maio de 2021.

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente